III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

LUIZ EDUARDO GUNTHER

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Luiz Eduardo Gunther; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-336-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I” do III Encontro Virtual do CONPEDI (IIIEVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “A (IN)EFETIVIDADE DO ADICIONAL DE PENOSIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR: A PANDEMIA E A NOVA MODALIDADE DE PENOSIDADE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE INTENSIVISTAS”, das autoras Leda Maria Messias Da Silva e Leticia Mayumi Almeida Takeshita.

O segundo artigo “A AMPLIAÇÃO DO TELETRABALHO E HOME OFFICE EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR” da lavra da autora Marcela Pereira Ferreira.

“A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E A AMPLIAÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO MERCADO INFORMAL DE TRABALHO”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento, Jessica Oliveira Alves e Sarah Jane Barbosa Marçal e Silva.

O quarto texto, com o verbete “A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR”, de autoria de Euseli dos Santos.

O quinto texto, da lavra dos autores Jailton Macena De Araújo e Jaime Waine Rodrigues Mangueira, é intitulado “A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.020/2020: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL POR ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO”.

No sexto artigo intitulado “A MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA COMO UM FACILITADOR DA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Ailsi Costa De Oliveira.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Andressa Munaro Alves e Bárbara De Cezaro, aprovado com o verbete “A MODALIDADE DE TRABALHO INTERMITENTE: REFLEXÕES SOBRE O VIÉS DO DIREITO COMPARADO”.

“A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TRABALHO SOB DEMANDA POR MEIO DE APLICATIVO: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 3.748/2020” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Paula De Souza Mendes e Ana Paula Heimovski.

O nono artigo foi denominado “A VACINAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: O CONFLITO ENTRE O DIREITO DE RESISTÊNCIA DO EMPREGADO E O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NA PANDEMIA DA COVID-19” pelos autores Luciana Guerra Fogarolli e Paulo Roberto Fogarolli Filho.

No décimo artigo intitulado “ACIDENTE DO TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DA DICOTOMIA ENTRE A PREVENÇÃO E A REPARAÇÃO”, as autoras foram Vanessa Rocha Ferreira e Fabiana Sabino.

O décimo primeiro artigo com o título “ANÁLISE CRÍTICA DA JUSTA CAUSA APLICADA AO EMPREGADO QUE SE RECUSA A VACINAR CONTRA O VÍRUS DA COVID-19 À LUZ DA HERMENÊUTICA DE HANNAH ARENDT”, dos autores Viviane Toscano Sad e Antônio Carlos Diniz Murta.

O décimo segundo artigo “ARBITRAGEM: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A SUA APLICAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO” da lavra dos autores Cleber Lúcio de Almeida, Sanzer Caldas Moutinho e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida.

“CONSIDERAÇÕES SOBRE O TELETRABALHO NO CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS À LUZ DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Ricardo José Macedo De Britto Pereira e Denise Arantes Santos Vasconcelos.

O décimo quarto texto, com o verbete “CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: UM ESTUDO ACERCA DA SUA INCONSTITUCIONALIDADE”, de autoria de Samantha Caroline Ferreira Moreira e Rayanne Amorim de Paula.

O décimo quinto texto, da lavra das autoras Ana Paula Sefrin Saladini, Sandra Mara Flügel Assad e Tatiana de Araújo Matos, é intitulado “DO TRABALHO PRESENCIAL PARA O TELETRABALHO: PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS”.

No décimo sexto artigo intitulado “IMPACTOS DA COVID-19 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO TELETRABALHO UMA NOVA REORGANIZAÇÃO DO TRABALHO”, de autoria de Gil César Costa De Paula e Marjorie Alves Raupp.

O décimo sétimo texto da coletânea, da autora Adrielly Letícia Silva Oliveira, aprovado com o verbete “O COVID-19 E O DIREITO DO TRABALHO: OS MECANISMOS DE CONTROLE DE JORNADA E O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES LABORAIS”.

“O DIREITO DOS PROFESSORES À FIGURAREM NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet De Souza e Fernanda Olsieski Pereira.

O décimo nono artigo foi denominado “O REFLEXO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SEMINÁRIO PROMOVIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRABALHISTA NA LEI 13.467/2017” pelos autores Rubens Soares Vellinho e Eder Dion De Paula Costa.

E o vigésimo texto, intitulado “OS IMPACTOS DO TELETRABALHO NA SAÚDE DO TRABALHADOR E O DIREITO À DESCONEXÃO LABORAL”, das autoras Vanessa Rocha Ferreira e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera.

O vigésimo primeiro artigo com o título “PANDEMIA E MERCADO DE TRABALHO: O IMPACTO NA VIDA DAS MULHERES”, dos autores Mariana Ostrowski Jaremtchuk e Eder Dion De Paula Costa.

O vigésimo segundo artigo “SERVIÇOS OFERTADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS ÀS MARGENS DO DIREITO DO TRABALHO” da lavra da autora Angela Barbosa Franco.

“TRABALHO DECENTE, ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO-DIGITAL: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709/2018)”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Maria Hemília Fonseca, Ana Carla Bliacheriene e Catharina Lopes Scodro.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “TRABALHO POR PLATAFORMA – UM OLHAR ATUAL E PARA O FUTURO”, de autoria de Rachel Barroso Carvas De Carvalho e Leandro Antunes de Oliveira.

O vigésimo quinto texto, da lavra da autora Jeaneth Nunes Stefaniak, é intitulado “UBERIZAÇÃO E PRECARIADO: POSSIBILIDADES E TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “UMA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DOS DANOS MORAIS NA REFORMA TRABALHISTA”, de autoria de Alisson Alves Pinto, Mariel Rodrigues Pelet e Henrique Alves Pinto.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público

possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Diretos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Eduardo Gunther

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

luizgunther@trt9.jus.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

O DIREITO DOS PROFESSORES À FIGURAREM NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

THE RIGHT OF TEACHERS TO FIGURE IN THE PRIORITY GROUP OF VACCINATION AGAINST COVID-19

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha [1]
Paulo Agne Fayet De Souza [2]
Fernanda Olsieski Pereira [3]

Resumo

Analisa-se o direito de os professores estarem no grupo prioritário de vacinação contra a COVID-19 e a não vacinação dos mesmos. Percebe-se que o direito de os professores reivindicarem um ambiente de trabalho saudável e garantirem sua saúde, até porque o Estado deve assegurar esse direito à população. Para tal análise, valeu-se de doutrinas, jurisprudências e notícias sobre os temas tratados, concluindo-se que é dado pouco, ou nenhum, valor à educação no Brasil, o que deve ser repensado e mudado, pois educação é futuro da sociedade.

Palavras-chave: Dever estatal, Professores, Saúde, Prioridade, Vacinação

Abstract/Resumen/Résumé

The right of teachers to be in the priority group for vaccination against a COVID-19 and their non-vaccination is analyzed. It is perceived that the right of teachers to claim a healthy work environment and guarantee their health, not least because the State must guarantee this right to the population. For such an analysis, it used doctrines, jurisprudence and news on the topics dealt with, concluding that there is little, if any, value to education in Brazil, which must be rethought and changed, as education is the future of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State duty, Teachers, Health, Priority, Vaccination

---

[1] Pós-Doutorando em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo pela PUCRS. Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor do Mestrado em Direitos Humanos e da graduação da UNIRITTER.

[2] Doutor em Direito (Itália). Professor do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIRITTER. Advogado.

[3] Mestranda em Direitos Humanos e Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O problema a ser tratado nas próximas linhas, e a ser levado ao debate pela comunidade jurídica, é sobre Direito do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho. Nesse sentido, será também sobre o Direito à Saúde no Meio Ambiente do Trabalho, bem como prevenção de riscos à saúde do trabalhador diante da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). De fato, são situações sem precedentes vividas pela comunidade global e que colocam o mundo diante de questões extremamente complexas, cujas escolhas via de regra importam em alguma renúncia. E, assim, qualquer movimento realizado por políticas públicas de limitação ou permissão de atividades gerará sempre descontentamentos legítimos de alguma parcela de interessados.

Por isso, é preciso agir a partir de critérios. Talvez a atividade mais essencial de todas as atividades essenciais (todas tem sua parcela de essencialidade) não teve seus profissionais devidamente contemplados nos grupos de prioridade para vacinação. A continuidade das aulas depende diretamente da presença do professor. E, por óbvio, de sua saúde. Mas qual a preocupação que efetivamente o país deposita na continuidade das aulas? Nessas circunstâncias, a criação das listas de atividades incluídas nos grupos prioritários reflete os critérios adotados como prioridade, ou melhor, representam e simbolizam os valores daquilo que se entende por necessário e imperativo ou não.

No final, as escolhas feitas ao longo da pandemia podem ter demonstrado que a educação não é um valor essencial; não é uma prioridade. Daí a atualidade e relevância da pesquisa, mediante pesquisa bibliográfica. O ensaio abordará a garantia do direito à saúde como dever estatal; a falta de vacinas suficientes contra a COVID-19; e o direito dos professores a figurarem no grupo prioritário. E objetivo será, pois, situar e discutir o problema da ausência de vacinação dos professores. Mas, ao fundo, estará também uma questão decisiva ao futuro do país: qual é o valor real que está sendo dado à educação no Brasil e como a pandemia escancara essa questão? As respostas serão definitivas para as futuras gerações.

2 GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COMO DEVER ESTATAL

Primeiramente, cabe mencionar que “o direito à saúde ganha especial proteção com o sistema instituído no próprio texto constitucional, pois ultrapassa o direito à vida, abrangendo também a integridade física, que contém a saúde física e psicológica, e o direito ao desenvolvimento da personalidade (AGRA, 2018, p. 839)”. Deve-se lembrar que o mesmo está elencado no *caput* do artigo 6º da nossa Constituição Federal de 1988, pertencendo ao capítulo

dos Direitos Sociais, bem como, no artigo 196 do mesmo diploma legal, onde a mesma "é assegurada como direito de todos e dever do Estado em prestá-la. Então, o direito à saúde está claramente no rol de direitos fundamentais do cidadão brasileiro e, portanto, passível de tutela jurisdicional" (MELLO, 2020, p. 307).

Mas pode-se questionar, então, o que são os *direitos fundamentais*? Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, "são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação, e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade" (DELGADO, 2007, p. 67), ressaltando ainda, que "o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana. Há uma centralidade em torno do ser humano, no qual subordinam-se os princípios, regras, medidas e condutas práticas" (DELGADO, 2007, p. 75). No que tange à Dignidade da Pessoa Humana, temos o seguinte ensinamento:

> A Dignidade da Pessoa Humana é Princípio Fundamental, expressa no artigo 1º, III, da CRFB/88. Essência dos direitos fundamentais, princípio de valor supremo da sociedade moderna. A dignidade, atributo inerente a todo e qualquer homem decorrente da própria condição humana, dado pela importância do homem na sociedade como centro do Direito e de todo e qualquer ordenamento existente. A dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, núcleo essencial dos direitos fundamentais, direitos esses imprescindíveis para a construção de uma sociedade mais democrática e igualitária. A dignidade da pessoa humana é qualidade inerente à condição de ser humano, devendo ser respeitada pelos cidadãos e pelo Estado a fim de promover uma vida com qualidade (VANIN, 2014).

Ainda na questão dos direitos fundamentais, há que se recordar sobre o direito ao meio ambiente, no qual o conceito de meio ambiente laboral está inserido. Nesse sentido, tem-se o seguinte ensinamento:

> O meio ambiente é direito fundamental garantido pela Constituição. Resta-se esclarecido que o meio ambiente do trabalho está inserido dentro do conceito de meio ambiente, por isso deve ser amparado e protegido para que se garantam ao trabalhador condições saudáveis de trabalho e de vida. Tendo em vista que a constituição coloca que o meio ambiente é direito de todos e bem de uso comum do povo, e tem como objetivo maior a proteção do direito à vida com qualidade e dignidade, garantindo com isso, a preservação do meio ambiente de trabalho equilibrado. Assim, vem corroborar a máxima de que o trabalho dignifica o homem, para concluir-se que qualquer atividade que contrarie direitos fundamentais do trabalhador, violando a honra, a intimidade, a moral, ou qualquer outro direito que resulte em algum dano ao trabalhador, viola não apenas a Constituição Federal, mas compromete o Princípio maior de Dignidade da Pessoa Humana como núcleo essencial dos direitos fundamentais (VANIN, 2014).

Prosseguindo na temática dos *direitos fundamentais*, pode-se dizer que é reforçado no texto constitucional "que todas as pessoas terão acesso ao sistema, independentemente de suas condições sociais, de qualquer contribuição, da região em que residam, todos os brasileiros são potenciais usuários do Sistema Único de Saúde – SUS" (PAIM, 2009, p. 30). Ou seja, a saúde é universal, o seu acesso deve ser garantido a todos e todas, sem qualquer distinção e sem qualquer cobrança por isso.

Os princípios da universalidade e da igualdade de acesso são basilares ao direito à saúde. É pertinente salientar que "todas as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (ROMANO, 2020), ou seja, é de inteira responsabilidade estatal a garantia do acesso à saúde às pessoas.

Devido à "fundamentalidade" do acesso ao direito à saúde, pode-se referir que é imposto ao Poder Público "um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional" (STF, 2000), pois o referido direito "representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas" (STF, 2000).

O direito à saúde é de suma relevância, sendo visto como "direito de todos e dever do Estado", sendo que, possuindo tal posição de garantidor desse direito, o Estado tem o dever de "garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos" (ROMANO, 2020). Por essa razão, "o direito à saúde possui uma faceta individual difusa", em outras palavras, "além do bem-estar físico, mental e social da pessoa humana, há o direito a viver em uma comunidade sadia sem riscos à saúde, por exemplo, sem riscos de epidemias" (RAMOS, 2020, p. 889).

No que concerne a esse dever estatal, cabe ilustrar, por meio de decisões jurisprudenciais como que os Tribunais vêm decidindo acerca da matéria. Vale dizer que é responsabilidade de todos os entes públicos garantir o direito à saúde de todos os cidadãos. Nesse sentido:

> RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE PANAMBI.

> ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO EVIDENCIADO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo exigência de atuação integrada do Poder Público em todas as suas esferas federativas (UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO) para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, conforme a previsão constitucional das normas contidas nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na prestação da saúde. Portanto, eventuais ajustes entre os Entes Federados não é capaz de elidir a responsabilidade de cada um na garantia do direito à saúde, não sendo oponível ao particular, sob pena de implicar em omissão a direitos constitucionalmente garantidos. 2. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça através do RESp nº 1.657.156-RJ, que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos, assentou requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde. 3. No caso concreto, a documentação médica juntada indica a necessidade dos fármacos prescritos, discorrendo sobre os riscos à saúde da parte autora no caso de não utilização, bem como há prova da hipossuficiência financeira. 4. Dessa forma, o fato de ser do Estado a competência para fornecimento de determinado fármaco não afasta a obrigação do Ente Público Municipal no fornecimento de medicamentos, desde que atendidos os requisitos apontados pelo STJ, ainda que tal medicamento não conste das listas do SUS, o que se aplica inclusive aos fármacos de médio e alto custo. 5. No tocante à argumentação de lesão aos cofres públicos municipais, frisa-se que a ausência de previsão orçamentária, não retira a obrigação do ente público, mormente diante de direitos fundamentais para preservação da saúde e dignidade da pessoa humana. 6. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, igualmente não merece guarida a pretensão recursal. Isso porque, diante da relevância da matéria e de eventual omissão Estatal frente ao seu dever na concretização dos direitos sociais inerentes à saúde, tenho por justificada a intervenção do Poder Judiciário. 7. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. [Grifou-se]. (TJRS, 2021)

O Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à vacinação contra a COVID-19 (que serve para garantir a saúde da população), se posicionou também no mesmo sentido, de que os entes federados devem cooperar entre si para garantir o acesso das pessoas ao tão esperado imunizante:

> TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

> ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V - O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VII – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que o Estado do Maranhão (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderá dispensar à respectiva população as vacinas das quais disponha, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderá importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3°, VIII, a, e § 7°-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020 (STF, 2021). [Grifou-se].

E não é somente em campo nacional que o direito à saúde é assegurado: esse dever está consagrado também no arcabouço internacional, como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde é assegurada a toda pessoa o direito à vida e um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar (artigos III e XXV); na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no mesmo sentido, é afirmado o direito à vida como inerente à pessoa humana, devendo ser esse direito protegido pela lei; no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, onde é reconhecido o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, assim como também é exigido dos estados medidas

idôneas a assegurar a prevenção e o tratamento das pandemias, como no caso da COVID-19 (ANTUNES DA CUNHA; FAYET; 2021).

Entretanto, em tempos de COVID-19, percebe-se que o referido direito é deixado de lado quando não há número suficiente de vacinas para imunizar a população tão necessitada de proteção, como a classe dos professores brasileiros. Mesmo com a Constituição Federal e a própria jurisprudência pátria ordenando o cuidado com a questão sanitária, falta vacina para toda a população, que resta completamente exposta a esse perigo de contaminação. Embora a situação tenha avançado um pouco (os governos disponibilizam algumas doses da vacina), ainda temos um longo caminho a ser percorrido até que todas as pessoas estejam vacinadas.

3 FALTA DE VACINA CONTRA A COVID 19

Com o surgimento da pandemia de COVID-19, houve a necessidade de impulsionar "esforços para a realização de inúmeras pesquisas científicas na busca de uma de uma vacina universalmente eficaz" (MELLO, 2020), pois esse vírus causador da pandemia se dissemina rapidamente e é altamente contagioso.

Começaram, então, pesquisas e houve o desenvolvimento de vacinas para combater o vírus pandêmico, sendo que essas vacinas até testadas já foram. Contudo, "os cidadãos brasileiros ainda poderão assistir a alguns embates entre gestores, se as políticas públicas de distribuição vacinal não forem bem delineadas e acordadas entre os entes da Federação" (MELLO, 2020). Ou seja, por haver negacionismo no que tange à doença COVID-19 e à vacinação para prevenção do contágio, quem "paga o pato" é quem necessita da vacina para trabalhar, como o caso dos professores que, ao desenvolverem suas atividades laborais, entram em contato com diversas pessoas, que estão aglomeradas nas salas de aula.

Com a intenção de tentar melhorar a situação, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado à intervir, vindo a autorizar que os estados e municípios adquiram e distribuam vacinas contra a COVID-19, independentemente do governo federal, em caso desse não cumprir o Plano Nacional de Imunização ou no caso das doses previstas no documento serem insuficientes (FALCÃO, 2021).

Para justificar tal decisão, pode-se lembrar que "a responsabilidade comum e concorrente entre União e Estados pela saúde pública, constitucionalmente ditada e assegurada, imporá formas de convivência pela definição e cobrança dos direitos e obrigações de cada ente da Federação. Tudo a ser decidido segundo os princípios constitucionais do bem comum"

(MELLO, 2020). Então, para atingir o bem-comum, os entes da federação podem e devem colaborar entre si, fato que não anda sendo observado na realidade atual do país.

A título de esclarecimento, vale falar um pouco sobre o "Programa Nacional de Imunizações – PNI", que "consiste em uma política pública lançada pelo Governo Federal, na década de 1970 (Lei 6.259/1975), sendo o seu principal pilar a disponibilização, *a todos os cidadãos brasileiros*, de todas as vacinas obrigatórias presentes no calendário da Organização Mundial de Saúde" (BRASIL, 1975). Mas, o que na realidade está se passando é a "falta de vacinas nos pontos de vacinação do SUS" (SILVEIRA, 2020). É fato, por outro lado, que na atual conjuntura há crescimento na oferta de vacinas e que o Brasil está melhorando, inclusive frente a outros países, no percentual de vacinação da população; mas nas listas prioritárias, onde cada vez mais categorias figuram, não se encontram os professores.

Mas, se o número de vacinas ainda é insuficiente para a quantidade de pessoas que precisam ser imunizadas no Brasil, mais uma vez ressalta-se a importância da priorização também dos professores, diante das circunstâncias do meio ambiente de seu trabalho, têm direito, à luz do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (BRASIL, 1988). Devido à essa situação, resta aos professores, a partir dos seus órgãos representativos, requerer e pleitear seja sua categoria incluída nas listas de prioridades na vacinação, lutando por melhores condições laborais, garantia de que sua saúde será preservada e, principalmente, garantindo a manutenção e ininterrupção das aulas.

4 PROFESSORES E SEU DIREITO DE VAICNAÇÃO PRIORITÁRIA

Antes de tudo, é válido lembrar que, segundo o artigo 166 da CLT, "a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (BRASIL, 1943). Pode-se, então, dizer que "o fornecimento de Equipamentos de proteção individual para os empregados é obrigatório nas empresas de acordo com os riscos que ela oferece. Essa distribuição deve ser gratuita e tem o objetivo de proteger o trabalhador de certos riscos que ocorrem no ambiente do trabalho" (MARTINS, 2002, p. 582). Além do mais, o artigo 19, §1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 salienta que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (BRASIL 1991).

Contudo, nesse sentido, há que se questionar se a vacina é realmente um EPI. Pode-se deduzir que sim, porque, em consonância com o item 6.1 da vigente NR-6, "considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho" (MENDANHA, 2021).

Pensar na vacina como EPI faz com que se tenha a possibilidade de afirmar que, sem proteção do trabalhador e de sua saúde, não há trabalho. Então, há até quem sustente a possibilidade greve. Vale citar que *greve* "é um instrumento de pressão coletiva dos trabalhadores (sendo somente aos mesmos possibilitada a decisão sobre a aprovação ou não do exercício desse direito), que podem paralisar os serviços essenciais à sua empresa como forma de pressionar seus empregadores. Consiste em um exercício de poder que já é tradição em países democráticos, entre eles o Brasil" (SOUZA, 2020). Todavia, "o trabalhador só pode recorrer à greve se para atender a uma reivindicação trabalhista, assim, a greve não pode ser utilizada como instrumento para reivindicações políticas ou de outros ideais" (SOUZA, 2020), afinal a *greve* é um direito social.

Quanto à previsão legal, vele referir o artigo 9º da nossa Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que diz o seguinte: "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender", bem como o artigo 1º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (BRASIL, 1989). Cabe ressaltar que os mencionados dispositivos "asseguram o direito de TODO TRABALHADOR à greve: contratados(as), funcionários(as) de escola e professores(as) efetivos ou em estágio probatório" (CPERS, 2019). No mesmo sentido, então, "os(as) servidores(as) públicos(as) podem fazer greve", pois, de acordo com a artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, é garantido o direito à greve aos(às) servidores(as) públicos(as)". O Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) decidiu que a greve no serviço público é legal (CAMILO; NASSER JÚNIOR; PIVETA, 2021).

Mas, para haver a possibilidade de greve, seguindo os ditames legais, é preciso "a comprovação de que houve negociação coletiva de trabalho, embora frustrada" (GURGEL; MARTINS, 2020). Ou seja, para os trabalhadores poderem fazer greve, os mesmos devem observar o artigo 3º da lei nº 7.783/1989, onde é dito que "frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho", além disso, no seu parágrafo único é afirmado que "a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação". Então os trabalhadores devem ter tentado negociação

e, se ela não surtiu efeito, deverão avisar os empregadores 48 horas antes do começo da paralisação.

Por outro lado, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) abaixo exposta, fica claro que os empregadores não podem ameaçar de demissão, nem oferecer recompensam a quem retornar ao trabalho, sabotando a reivindicação dos direitos por parte de uma categoria de trabalhadores:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...]. INDENIZAÇÃO PELOS DIAS PARADOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou que " restou provado que de fato a empresa cometeu ato ilegal e incompatível com os ditames legais do ordenamento jurídico pátrio, eis que durante a greve ameaçou os grevistas de demissão, bem como ofereceu vantagens a alguns trabalhadores em caso de retorno ao emprego, conduta totalmente vedada ". O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Agravo conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CONDUTA ANTISSINDICAL. CARACTERIZAÇÃO. COAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral ". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela os " atos ilegais de coação aos empregados grevistas visando enfraquecer o movimento, prometendo cesta básica e alegando que somente negociaria com trabalhadores após o retorno ao trabalho". Além disso, ameaças de dispensa dos empregados em movimento paredista e "durante a greve ameaçou os grevistas de demissão, bem como ofereceu vantagens a alguns trabalhadores em caso de retorno ao emprego, conduta totalmente vedada". Trata-se de inequívoca conduta

> antissindical, compreendida, na lição de Luciano Martines, como " qualquer ato jurídico estruturalmente atípico, positivo ou negativo, comissivo ou omissivo, simples ou complexo, continuado ou isolado, concertado ou não concertado, estatal ou privado, normativo ou negocial, que, extrapolando os limites do jogo normal das relações coletivas de trabalho, lesione o conteúdo essencial de direitos de liberdade sindical" (MARTINEZ, Luciano. Condutas antissindicais. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 239). De outro modo, revela verdadeira ausência de "maturidade empresarial", na medida em que não se pode negar a importância da atuação sindical no desenvolvimento histórico das conquistas da classe trabalhadora, não raras vezes à custa de suor, sangue e lágrimas. Os sindicatos dos trabalhadores não são inimigos das empresas, mesmo porque imprescindíveis para a implementação do diálogo social, cujas bases assentam-se, entre outras premissas, no prestígio da autonomia privada coletiva por eles exercida. Nesse aspecto, dialogar não é sucumbir; é construir, para o que é imprescindível a força coletiva. Sem ela, tudo será mero sofisma. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré a indenizá-los. Agravo conhecido e não provido. [...]. (TST, 2021) [Grifou-se].

Isso se dá pelo fato de que a greve é “antes de tudo um fato social” (FERNANDES, 1985), através do qual os trabalhadores paralisam suas atividades para lutar por seus direitos trabalhistas. É um eficaz meio de pressão sobre os empregadores. Não se acredita, frise-se, que a greve seja o caminho. E nem mesmo parece ser o que os professores querem. A questão da greve funciona apenas como mecanismo de pressão mesmo, mas não deve ser levado a cabo, haja vista que não contribuiria para o desenvolvimento da educação das crianças e adolescentes. O que se precisa, de fato, é o reconhecimento pelas autoridades pela priorização também dos professores na vacinação, sem qualquer necessidade de um movimento mais ostensivo. Esse é o caminho.

Com trecho abaixo transcrito, percebe-se que em diversos estados brasileiros os professores estão lutando para não haver retorno das aulas presenciais enquanto a vacinação não for disponibilizada aos educadores. É alegado que as salas contam com, ao menos 20 alunos, isso em turmas com número reduzidos de estudantes em sala de aula. A categoria reivindica o direito à vacina para ter seu direito à saúde preservado, senão as aulas continuarão remotamente (ARAGÃO, 2021):

> Profissionais da educação em São Paulo, Paraná e Manaus também estão em luta para defender vidas. A falta de estrutura adequada contra doença nas escolas públicas também pesa na decisão da categoria” “Professores e professoras da rede pública estadual e municipal no Rio de Janeiro (RJ) decidiram no último fim de semana deflagrar greve contra o retorno das aulas presenciais, anunciado para o dia 24 de fevereiro, sem vacina para todos e todas e com o aumento dos casos e mortes pela Covid-19 em todo país. Em São Paulo, no Paraná e em Manaus a categoria também resiste e luta para manter aulas virtuais até que todos e todas sejam vacinados. Cada turma do

> infantil ou mesmo do fundamental, com menos alunos na sala de aula, ainda seria uns 20 alunos e como estas fases exigem adaptação escolar os responsáveis também teriam que participar das aulas e as salas ficariam ainda mais cheia", explicou Duda. 'A gente decidiu pela greve. O ensino remoto continuará até todas nós sermos vacinadas - Duda Quiroga'.

Com a mesma preocupação, no que diz respeito à saúde dos professores, a decisão tomada pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre fez com que as aulas não pudessem voltar a ser presenciais, devido aos números alarmantes de casos de COVID-19 que temos aqui no Rio Grande do Sul. Ou seja, não são somente os professores que clamam pela vacina para poderem trabalhar seguros, mas a própria Justiça reconhece o direito à vacinação a eles:

> A retomada das aulas presenciais no Rio Grande do Sul, que ia acontecer a partir de 01/03/2021, foi suspensa em todo estado. A decisão foi proferida pela juíza Rada Maria Metzger Kepes Zaman, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. Ela afirmou que a postura do governo é contraditória, já que o Rio Grande do Sul vive agravamento da pandemia de covid-19. "Contraditoriamente, no pior período da pandemia no Estado, o Poder Público pretende a reabertura das escolas para as aulas presencias para a educação infantil e 1º e 2º anos do Ensino Fundamental. Os números são completamente alarmantes e a previsão dos profissionais de saúde não é de diminuição dos contaminados em um futuro próximo. O retorno das aulas presenciais já estava suspenso na capital Porto Alegre. O Tribunal de Justiça tinha impedido essa retomada na sexta-feira. Dessa vez o processo foi movido pelo CPERS (Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul), sindicato que representa os professores do ensino estadual, além da Associação Mães e Pais pela Democracia. A suspensão valerá enquanto o Rio Grande do Sul estiver em bandeira preta, no decreto de Distanciamento Controlado. O governo do estado defendia que parte das aulas presenciais poderia acontecer mesmo nesse grau mais elevado de disseminação do coronavírus (UOL, 2021).

Como medida de prevenção aos professores, o governo do Estado de São Paulo quer começar a vacinar essa parte da população a partir do dia 12 de abril de 2021. É pertinente ressaltar que essa conquista se deu por causa da mobilização realizada pelos professores para o não retorno às aulas presenciais em caso de não vacinação e, se fossem obrigados a tanto, fariam greve reivindicando seu direito à vacinação, que garante o seu fundamental direito à saúde. Conforme Idoeta:

> O governo de São Paulo anunciou nesta quarta-feira (24/3/2021) o início da vacinação, a partir de 12 de abril, de educadores acima de 47 anos que trabalhem em creches e escolas até o ensino médio nas redes municipais, estadual ou privada. Segundo os cálculos do governo paulista, trata-se de um contingente de 350 mil pessoas (incluindo docentes, diretores de escola e inspetores escolares), como um esforço de proteger "essa população e também as crianças" quando as aulas presenciais forem retomadas, afirmou o

> secretário estadual de Saúde, Jean Gorinchteyn, durante a entrevista coletiva. O secretário da Educação, Rossieli Soares, disse se tratar de um "dia de esperança para o professor que tem seus medos, mas sabe a importância de estar com seus estudantes, de pais e mães que sabem a importância da escola". O sindicato que representa professores da rede estadual paulista (Apeoesp) disse que a medida foi uma "vitória da mobilização" da categoria. Entidades profissionais ligadas à educação vêm reivindicando a priorização de trabalhadores de escolas na vacinação, como forma de dar segurança à volta das aulas presenciais e, dessa forma, minimizar os danos causados por um ano de fechamento quase completo das escolas. (IDOETA, 2021)

Percebe-se que, para garantirem o seu direito à vacinação, os professores talvez devam precisar se valer do seu direito à greve, que é assegurado no artigo 9º da CF de 1988, bem como no artigo 1º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Vele lembrar que a classe de professores tem muita luta pela frente, pois até mesmo o artigo 3º-J, §1º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 declara que "para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública [...]" (BRASIL, 2020), portanto, diversos profissionais, exceto os professores. Ou seja, é como dizer que um profissional da educação não contribui para manter a ordem pública, não contribui na socialização dos alunos.

A vacinação dos professores é condição de possibilidade não (apenas) para a garantia da saúde dos professores, mas, especialmente, para um retorno às aulas seguro, contínuo e permanente. A manutenção das aulas é fundamental. Se o direito de crianças e adolescentes de acesso ao ensino é inalienável e a educação é uma prioridade em um Estado que se pretenda Democrático de Direito, a vacinação dos professores nos grupos prioritários é decisiva. E o direito de greve será consequência em caso de manutenção da falta de tutela da saúde dos docentes.

5 CONCLUSÃO

Não há conclusão certa, sem dúvidas. Neste ensaio defende-se que sim, há direito à greve dos professores. Mas, independentemente de haver ou não direito de greve ou até mesmo direito de professores figurarem ou não nas listas prioritárias de vacinação, uma coisa é possível arrematar logo após o aniversário de um ano da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19): a educação não é, definitivamente, uma prioridade no Brasil. Ficou evidente a ausência de uma política de crise clara ou ao menos minimamente preocupada em tutelar o ensino, principalmente das crianças e adolescentes. Os cânones do Estado Democrático de Direito protetivos à educação de crianças e adolescentes foram negligenciados em vários sentidos.

É certo que a pandemia exigiu e segue exigindo ações extraordinárias, para as quais ninguém jamais imaginou precisar se preparar. Mas, diante dela, observou-se que a educação caiu em uma vala comum, sendo regulada em conjunto com todas as demais atividades da vida social. E se todas as atividades são essenciais para quem as presta e para quem delas depende (e aqui é fundamental gizar e reforçar a importância e essencialidade de todos os trabalhadores do Brasil), definitivamente, a educação, por outro lado, exige um olhar distinto, pois é na educação que está depositado o futuro do país e a dignidade das pessoas. Por tudo isso, esse momento deve servir como aprendizado, a todo o povo brasileiro, se esperamos que, no futuro, seja possível uma educação cada vez mais inclusiva e com cada vez mais valorização do professor.

Apesar dos inúmeros aspectos relevantes que envolvem a gestão da educação na pandemia, este texto quer chamar a atenção e levar a luz aos professores. Desnecessário apontar a desvalorização histórica da profissão no Brasil. O que se pretende é demonstrar que, no final do dia, quando foram feitas as escolhas acerca do que é ou não digno de prioridade, os professores foram deixados de fora. Mas toda a comunidade, englobando aquelas categorias incluídas (legitimamente, frise-se!) nas prioridades, clamava pelo direito de deixar seus filhos na escola e ir trabalhar. Mas ninguém clamou pelos professores nos grupos prioritários de vacinação. Ao contrário, quando os docentes aumentaram o tom do debate, foram criticados.

Isto é sintomático. É preciso fazer melhor; ser melhor; deixar um legado mais valoroso. Será possível? Esse é o convite de fundo contigo no presente ensaio.

6 RERERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; FAYET, Paulo. A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES NA PANDEMIA, A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E A PRESERVAÇÃO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. *In*: Vacina como medida essencial de combate à pandemia: perspectiva de direito fraterno [recurso eletrônico] / Organizadora Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar – Porto Alegre; Córdoba: Essere nel Mondo, 2021. 401 p. – (Movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito, v. 14. ISBN: 978-65-5790-033-8.

ARAGÃO, Érica. Professores no RJ aprovam greve contra volta das aulas presenciais sem vacina. Publicado: 1º de Fevereiro, 2021 - 15h55 | Última modificação: 01 Fevereiro, 2021 - 16h01. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/professores-no-rj-aprovam-greve-contra-volta-das-aulas-presenciais-sem-vacina-89c2>. Acessado em: 27 mar 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 27 mar 2021.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acessado em: 31 mar 2021.

_____. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm#:~:text=Art%203%C2%BA%20Cabe%20ao%20Minist%C3%A9rio,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.&text=Art%204%C2%BA%20O%20Minist%C3%A9rio%20da,em%20%C3%A2mbito%20nacional%20e%20regional.>. Acessado em: 27 mar 2021.

_____. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM#:~:text=Art.,na%20forma%20estabelecida%20nesta%20Lei.>. Acessado em 27 mar 2021.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acessado em 31 mar 2021.

_____. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acessado em: 31 mar 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária 3451 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULGAÇÃO 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=garantir%20direito%20a%20saude%20vacina&sort=_score&sortBy=desc>. Acessado em: 28 mar 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça 24.11.2000.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível, Nº 71009625062, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 18-03-2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acessado em: 28 mar 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (Ag-AIRR-850-29.2013.5.08.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021). Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acessado em: 28 mar 2021.

CAMILO, Francielly; JUNIOR, Adir Nasser; PIVETA, Uanilla. Entenda os aspectos legais da greve da educação. In: Uma publicação da Secretaria de Comunicação da APP-Sindicato | www.appsindicator.org.br | Presidenta: Marlei Fernandes de Carvalho • Secretário de Comunicação: Luiz Carlos Paixão da Rocha. Jornalistas responsáveis: Adir Nasser Junior (3819-PR), Francielly Camilo (9561-PR), Uanilla Piveta (8071-PR) e Valnísia Mangueira (893-SE). Diagramador: Rodrigo Augusto Romani (7756-PR). Disponível em: <https://appsindicato.org.br/wp-content/uploads/2015/09/474.pdf>. Acessado em: 28 mar 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na relação de trabalho. In: SILVA, Alessandro da. (et. al). Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. STF autoriza estados e municípios a comprar vacinas contra Covid se União descumprir plano. TV Globo — Brasília. 23/02/2021.14h28. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/23/stf-tem-maioria-para-permitir-que-estados-e-municipios-comprem-vacinas-contra-covid-19-se-uniao-descumprir-planejamento.ghtml>. Acessado em: 27 mar 2021.

FERNANDES, Anníbal. NOTAS SOBRE O DIREITO DE GREVE. *In:* Revista de Direito do Trabalho | vol. 58/1985 | p. 35 - 44 | Nov - Dez / 1985 | DTR\1985\151.

GURGEL, Christianne Moreira Moraes; MARTINS, Adalberto. A AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA DE TRABALHO: DA REFORMA TRABALHISTA À COVID-19. Collective private work autonomy: from labor reform to Covid-19. *In:* Revista de Direito do Trabalho | vol. 213/2020 | p. 147 - 168 | Set - Out / 2020 | DTR\2020\11502.

IDOETA, Paula Adamo. Vacinação de professores contra covid-19, anunciada em SP, tem sido missão lenta e difícil em todo o mundo. BBC News Brasil. São Paulo. 24 março 2021. Atualizado 25 março 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56517936 >. Acessado em: 27 mar 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 15° edição, São Paulo: Atlas, 2002.

MELLO, Cecília. EXPECTATIVAS SOBRE UMA VACINA CONTRA O VÍRUS DA COVID-19. ALGUMAS REFLEXÕES JURÍDICAS E SOCIAIS. Expectations about a vaccine against the Covid-19 virus. Some legal and social reflections. *In:* Revista dos Tribunais | vol. 1022/2020 | p. 307 - 325 | Dez / 2020 | DTR\2020\14383.

MENDANHA, Marcos Henrique. A vacina é um EPI? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338934/a-vacina-e-um-epi>. Acessado em: 31 mar 2021.

NOTÍCIAS STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165753#:~:text=O%20julgamento%20foi%20realizado%20no,por%20parte%20do%20Congresso%20Nacional.>. Acessado em: 28 mar 2021

PAIM, Jairnilson. O que é o SUS. SciELO-Editora FIOCRUZ, 2009. p. 30. Versão digital. Disponível em: <portal.fiocruz.br/livro/o-que-e-o-sus-e-book-interativo>. Acessado em: 27 mar 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REINÍCIO das aulas presenciais é suspenso pela Justiça no Rio Grande do Sul. UOL, saúde. 01/03/2021 07h49. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/01/reinicio-das-aulas-presenciais-e-suspenso-pela-justica-no-rio-grande-do-sul.htm>. Acessado em: 27 mar 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. A vacinação compulsória e o Estado de Direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6335, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86482>. Acessado em: 27 mar 2021.

SOUZA, Isabela. Politize. O direito à greve é legítimo no Brasil? Publicado em 1 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-a-greve-e-legitimo-no-brasil/>. Acessado em: 28 mar 2021.

TIRE suas dúvidas sobre o direito à greve e a efetividade. CPERS (sindicato representa mais de 80 mil professores(as), funcionários(as) de escola e especialistas da rede estadual de todo o Rio Grande do Sul).18 de novembro de 2019. Disponível em: <https://cpers.com.br/tire-suas-duvidas-sobre-o-direito-a-greve-e-a-efetividade/#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20em%20seu,efetivos%20ou%20em%20est%C3%A1gio%20probat%C3%B3rio>. Acessado em: 28 mar 2021.

VANIN, Vandrielle Marques. A dignidade da pessoa humana e o meio ambiente do trabalho. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-meio-ambiente-do-trabalho/#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20%C3%A9%20qualidade%20inerente%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o,promover%20uma%20vida%20com%20qualidade.&text=Por%20isso%2C%20o%20presente%20trabalho,de%20uma%20vida%20com%20qualidade.>. Acessado em: 31 mar 2021.

[1]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 31 mar 2021.